



Número: **0001601-54.2011.8.20.0121**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Macaíba**

Última distribuição : **13/05/2011**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO JOSE DE AZEVEDO JUNIOR (AUTOR)		FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)	
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67876079	22/04/2021 09:30	APELAÇÃO	Petição



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACAÍBA/RN

Processo nº 0001601-54.2011.8.20.0121

JOAO JOSE DE AZEVEDO JUNIOR, já qualificado nos autos do processo supra, por seu advogado signatário cujo endereço profissional encontra-se no rodapé, não se conformando – *data venia* – com a r. sentença, vem à honrosa presença de V. Excelência **APELAR** para o Egrégio Tribunal de justiça do Rio grande do Norte, consoante razões que apresenta anexas.

O presente Recurso carece de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida nos termos do dispositivo sentencial.

Requer, para tanto, seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Nestes Termos requer o Recebimento.

Natal, 22 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES
OAB/RN 7596

Rua Ivanildo Gama Pacheco, 954k CEP.: 59280-000 Centro Macaíba/RN - escritorioalvescastro@hotmail.com
(84) 3271 1601 (84) 98818 0200



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES - 22/04/2021 09:30:44
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042209304408800000064898531>
Número do documento: 21042209304408800000064898531



Processo nº 0001601-54.2011.8.20.0121

APELANTE – JOAO JOSE DE AZEVEDO JUNIOR

APELADO – AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

*EGRÉGIO TRIBUNAL!
COLEND A CÂMARA!*

DO SUPORTE FÁTICO

O Recorrente ajuizou a presente Demanda tendo em vista que na data de 26 de março de 2010, ter sido vítima de grave acidente de trânsito na BR 304, resultando em vários danos materiais, lesões corporais, sequelas com repercussão na capacidade laboral, estética etc.

Ao requerer e enviar toda documentação necessária para percepção do Seguro DPVAT, foi instaurado o processo administrativo nº 2010/254649-01, resultando no pagamento de R\$ 1.687,50 a título indenizatório - DAMS/reembolso de despesas médico-hospitalares.

Nesse contexto, a Seguradora olvidou que o Recorrente restou com sequela que lhe causou redução permanente de sua capacidade laboral (debilidade permanente do membro inferior esquerdo), conforme laudo de Exame de Lesão Corporal do ITEP, pelo que o Recorrente deve ser indenizado pela configuração da invalidez parcial permanente.

Ocorre que a d. Magistrada Singular proferiu julgamento indeferindo o pleito do Recorrente, ao julgar improcedente o mérito:

(...)

II - Fundamentação Conforme alinhavado acima, a ré insurgiu-se em caráter prefacial suscitando sua ilegitimidade para figurar no feito, uma vez ter indicado a Seguradora Líder como responsável por congregar a cobertura do seguro DPVAT. Ocorre que a

Rua Ivanildo Gama Pacheco, 954k CEP.: 59280-000 Centro Macaíba/RN - escritorioalvescastro@hotmail.com
(84) 3271 1601 (84) 98818 0200





ALVES & CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jurisprudência, inclusive a do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que qualquer das seguradoras consorciadas pode ser acionada por supostos credores do Seguro DPVAT, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106) Superada, portanto a prefacial apontada. Em análise ao mérito, o caso ora em análise será regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, ou seja, 26/03/2010. Assim, aplicável será o inciso II, do artigo 3º, da Lei 6.194/1974, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007. Situada a matéria no campo legal e estabelecida a norma que fundamenta a pretensão do autor, necessário verificar se ele se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, segundo o qual "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". A respeito do ônus da prova, leciona Humberto Theodoro Júnior: "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples

Rua Ivanildo Gama Pacheco, 954k CEP.: 59280-000 Centro Macaíba/RN - escritorioalvescastro@hotmail.com
(84) 3271 1601 (84) 98818 0200





ALVES & CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente¹ ".

Consiste tal ônus na conduta processual exigida da parte, para que a verdade dos fatos, por ela alegada, seja admitida pelo juiz. Assim, não há uma obrigação ou mesmo dever de provar, não tendo a parte contrária o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, como o nome referencia, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. A seguradora-ré questionou acerca do grau de invalidez do autor, levantando a necessidade de se realizar perícia técnica, para que fosse atestado o caráter definitivo daquela. Compulsando os autos, observa-se a realização da prova técnica por ocasião da audiência de conciliação em mutirão DPVAT como se vê às fls. 92/94, constatando-se a existência de dano parcial incompleto em membro inferior esquerdo em grau residual. Ainda se referindo ao quantum indenizatório, deve incidir a regra do artigo 3.º, inciso II e §1º, da Lei n. 6.194/74, com as modificações trazidas pelas Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, que estabelecem o seguinte: Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.o compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...). § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas

Rua Ivanildo Gama Pacheco, 954k CEP.: 59280-000 Centro Macaíba/RN - escritorioalvescastro@hotmail.com
(84) 3271 1601 (84) 98818 0200





ALVES & CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Assim, vê-se que, pela legislação atualmente vigente, haverá gradações do valor da indenização a ser paga à vítima de acidente automobilístico de acordo com o dano sofrido e o nível de comprometimento de suas funções corporais. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais pátrios, verbis: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...)" (STJ, REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537) "EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA EXTRAJUDICIAL. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO." (TJRN, Apelação Cível nº 2010.004312-8, 2ª Câmara

Rua Ivanildo Gama Pacheco, 954k CEP.: 59280-000 Centro Macaíba/RN - escritorioalvescastro@hotmail.com
(84) 3271 1601 (84) 98818 0200



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES - 22/04/2021 09:30:44

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042209304408800000064898531>

Número do documento: 21042209304408800000064898531

Num. 67876079 - Pág. 5



ALVES & CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cível, Relator: Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado), Julgamento: 31/08/2010) "EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT). INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA DA CAPACIDADE DE MEMBRO INFERIOR DEMONSTRADA POR LAUDO OFICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA QUE DEVE SE DAR A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJRN, Apelação Cível nº 2009.006520-9, 3ª Câmara Cível, Relator(a): Juíza Sulamita Bezerra Pacheco (Convocada), Julgamento: 26/08/2010) "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea 'b', possibilita à Administração graduar o valor da indenização no caso de invalidez permanente, de forma que o pagamento do seguro em valor inferior a 40 salários mínimos não é ilegal, desde que, é claro, seja observado o princípio da proporcionalidade na fixação da indenização. Comprovada a ocorrência do acidente de trânsito, bem como do dano dele decorrente (debilidade permanente no membro inferior direito), o beneficiário tem direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, em valor proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 01/75, do CNSP. O recebimento, na via administrativa, de parte do valor da indenização não retira o direito da parte de pleitear, em juízo, a quantia restante, porquanto a quitação perante a Seguradora somente diz respeito à importância que foi efetivamente recebida. A fixação da indenização em salários mínimos é perfeitamente possível, porque o critério estabelecido pela Lei nº 6.194/74 refere-se ao quantum a ser indenizado, e não ao fator de correção monetária." (TJMG, Processo nº 1.0433.07.226331-5/001 (1), Rel. Des. BITENCOURT MARCONDES, Julg. 17.12.2008, publ. 23.01.2009) **No caso destes autos, o acidente restou provado pelo**

Rua Ivanildo Gama Pacheco, 954k CEP.: 59280-000 Centro Macaíba/RN - escritorioalvescastro@hotmail.com
(84) 3271 1601 (84) 98818 0200





ALVES & CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 19/23, documento que não foi impugnado pelo demandado. O dano decorrente também restou demonstrado, como se vê do laudo médico acima referido. Faria ele, portanto, jus à percepção de quantia indenizatória pelo seguro DPVAT, no patamar de 10% (dez por cento) sobre 50% (cinquenta por cento) do valor indenizatório total previsto na Lei nº 11.482/2007, de acordo com o anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009, em que se prevê tal proporção na hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés", que é precisamente o seu caso. Levando em conta o cálculo, chegar-se-ia ao valor correspondente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Ocorre que tal montante já fora abrangido porquanto efetuado pagamento administrativo, conforme declinado pelo próprio demandante em sua inicial, no importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), circunstância também referida pela ré em sua defesa e devidamente comprovada pelo documento à fl. 56.

III - Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o demandante nas custas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspensa sua exigibilidade em função do beneplácito legal acima conferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macaíba/RN, 5 de maio de 2017.

Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto

Juíza de Direito

(grifos acrescentados)

Opostos embargos de Declaração, este foram rejeitados.

Com efeito, dada *maxima venia* ao pensamento esposado na r. sentença, ora digladiada, a parte Recorrente entende erro de julgamento do Juízo *a quo* quando do enfrentamento dos aspectos meritórios atinentes aos danos suportados e sua respectiva





indenização, motivo pelo qual o r. *decisum* merece reforma, mormente ante a fundamentação fática e jurídica a seguir delineada.

Consta dos fundamentos da Sentença: *"No caso destes autos, o acidente restou provado pelo Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 19/23, documento que não foi impugnado pelo demandado. O dano decorrente também restou demonstrado, como se vê do laudo médico acima referido. Faria ele, portanto, jus à percepção de quantia indenizatória pelo seguro DPVAT, no patamar de 10% (dez por cento) sobre 50% (cinquenta por cento) do valor indenizatório total previsto na Lei nº 11.482/2007, de acordo com o anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009, em que se prevê tal proporção na hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés", que é precisamente o seu caso. Levando em conta o cálculo, chegar-se-ia ao valor correspondente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Ocorre que tal montante já fora abrangido porquanto efetuado pagamento administrativo, conforme declinado pelo próprio demandante em sua inicial, no importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), circunstância também referida pela ré em sua defesa e devidamente comprovada pelo documento à fl. 56".*

Constata-se que houve o reconhecimento de que o acidente restou comprovado, e que de tal modo, o Recorrente faria jus à percepção da quantia de 10% sobre 50% do valor indenizatório previsto.

Contudo, julgou improcedente o pleito do Requerente por entender que a quantia devida já fora adimplida pelo pagamento conforme fl.56.

Ocorre que **o pagamento conforme fl.56 se referiu a DAMS/reembolso de despesas médico-hospitalares, despesas essas comprovadas conforme fls.28-31.**

Salienta-se ainda que se trata de fato incontroverso que o valor pago se refere a reembolso de despesas administrativas, porquanto a Recorrida não impugnou especificamente tal fato, uma vez que se limitou a rechaçar apenas o grau de incapacidade laboral do Recorrente.

Rua Ivanildo Gama Pacheco, 954k CEP.: 59280-000 Centro Macaíba/RN - escritorioalvescastro@hotmail.com
(84) 3271 1601 (84) 98818 0200





Dentro do contexto delineado, o valor já adimplido se refere apenas ao reembolso noticiado, razão pela qual resta inequivocamente claro que este **importe pago pela Recorrida possui natureza distinta da indenização pleiteada nos autos, esta referente à sequela que causou redução permanente de sua capacidade laboral do Recorrente** (debilidade permanente do membro inferior esquerdo), conforme laudo de Exame de Lesão Corporal do ITEP, pelo que o Recorrente deve ser indenizado pela configuração da invalidez parcial permanente, sendo, pois, DEVIDA A REFORMA DA SENTENÇA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nesta Apelação, é certo que a r. decisão recorrida merece reforma, razão pela qual pede o Apelante:

- a. Que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal de Justiça após cumpridas as formalidades de estilo;
- b. Que esse E. Tribunal reforme a decisão atacada, condenando a Apelada ao pagamento ao Apelante de indenização pela sequela que causou redução permanente de sua capacidade laboral do Recorrente, nos termos requeridos na atriál, além dos demais consectários legais como custas e honorários de sucumbência;
- c. A majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor da causa;
- d. Requer, outrossim, sejam as publicações feitas sempre em nome do Dr. Francisco José Araújo Alves, OAB/RN 7596, com endereço no rodapé.

Termos em que requer deferimento.

Natal, 22 de abril de 2021.

FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES

OAB/RN 7596

